



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: À VOTAÇÃO DE DIRETORIA

NÚMERO: 14/2023

OBJETO: Definição de tarifa a ser praticada a partir da eficácia do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) - Plano de Ação aprovado pela Deliberação nº 284, de 4 de outubro de 2022

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50500.233178/2022-96

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER n. 00006/2023/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta para definição de tarifa a ser praticada a partir da eficácia do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) - Plano de Ação aprovado pela Deliberação nº 284, de 4 de outubro de 2022, referente ao Edital nº 003/2013, aplicável ao trecho concedido da BR-163/MT, explorado pela Concessionária Rota do Oeste S.A. - CRO.

2. DOS FATOS

Em 04/10/2022, a ANTT e a Concessionária Rota do Oeste S/A - CRO firmaram, por meio da Deliberação Nº 284 (14095301), o Termo de Ajustamento de Conduta na modalidade Plano de Ação (TAC) que prevê, em sua subcláusula 4.2, as condições a serem atendidas para sua eficácia.

Por sua vez, a subcláusula 3.1 estipula as obrigações da ANTT, incluindo, no item (v), o estabelecimento das tarifas correspondentes aos valores aprovados na 6ª Revisão Ordinária, para início de cumprimento do TAC, conforme art. 4º da Deliberação nº 258, de 16 de setembro de 2022, acrescidos da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período correspondente à 7ª Revisão Ordinária.

Paralelamente, foi aprovada, na mesma data, por meio da Deliberação Nº 285 (13699294), a celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato referente ao Edital nº 003/2013 (4º TA), com o objetivo de estabelecer as obrigações relativas à relicitação do trecho concedido em decorrência da qualificação do empreendimento no PPI para fins de relicitação, por meio do Decreto nº 11.122, de 06/07/2022 (12526417).

O 4º TA também prevê, em sua subcláusula 5.1, que os valores da Tarifa de Pedágio a ser praticado pela Concessionária, durante a vigência deste Termo Aditivo, deverão ser fixados pela ANTT no âmbito da 6ª Revisão Ordinária e 9ª Revisão Extraordinária do CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO, acrescidos da variação do IPCA verificada entre julho de 2021 a julho de 2022, correspondente ao período de referência da 7ª Revisão Ordinária. Todavia, a subcláusula 13.2.2 prevê que o Termo Aditivo extinguir-se-á se e quando se efetivarem as condições de eficácia do supracitado Termo de Ajustamento de Conduta firmado.

Assim, considerando a proximidade do prazo previsto para conclusão dos ritos necessários para a eficácia do TAC aprovado pela Deliberação nº 284/2022, a SUROD propôs, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 7081/2022/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI 14103118), os valores da tarifa, conforme estabelecido na subcláusula 3.1, item (v) do TAC. O cálculo tomou por base a tarifa calculada na NOTA TÉCNICA SEI Nº 5305/2022/GEGEF/SUROD/DIR, de 26/09/2022 (14095363), que promoveu a análise econômico-financeira acerca da Proposta de Tarifa Praticada no âmbito do 4º Termo Aditivo ao Contrato (referente ao processo de Relicitação), com vigência prevista para 05/10/2022.

Naquela oportunidade, por meio do OFÍCIO SEI Nº 29034/2022/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (SEI 13497418), parte do Processo 50500.134315/2022-19, os valores da tarifa foram comunicadas à Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade - SEAE, atendendo ao previsto na Portaria do Ministério da Fazenda (atual Ministério da Economia) nº 150, de 12 de abril de 2018.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal junto à ANTT - PF/ANTT que se manifestou, por meio do PARECER n. 00006/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (15008575), aprovado por meio do DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00015/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (15008590), no sentido de que não há óbices à aprovação pela Diretoria Colegiada dos valores de tarifa de pedágio calculados,

Assim, por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 604/2022 (14133114), a SUROD apresentou a proposta, para deliberação da Diretoria Colegiada, de definição de tarifa a ser praticada a partir da eficácia do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) - Plano de Ação aprovado pela Deliberação nº 284, de 4 de outubro de 2022, referente ao Edital nº 003/2013, aplicável ao trecho

concedido da BR-163/MT, explorado pela Concessionária Rota do Oeste S.A. - CRO, nos termos da minuta de deliberação anexa ao referido Relatório.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado para distribuição aos Diretores, de acordo com o Despachos SEI nº 15058372 e 15103037.

A matéria foi sorteada a esta Diretoria, conforme Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (SEI 15138092).

É o relatório. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

A matéria foi analisada pela SUROD em cumprimento ao disposto no art. 32, inciso XII do Regimento Interno da ANTT, conforme a [Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022](#).

Da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária

Art. 32. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária compete:

(...)

XII - elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão;

Por meio da Deliberação Nº 284, de 04/10/2022, parte do Processo nº 50500.161397/2022-66, a ANTT e a Concessionária Rota do Oeste S/A - CRO firmaram o Termo de Ajustamento de Conduta na modalidade Plano de Ação- TAC, o qual foram disciplinados, entre outros:

- Mitigação dos riscos relativos à concorrência com o modal ferroviário;
- Extensão do Prazo da Concessão em mais 05 (cinco) anos;
- Extensão do cronograma de execução das obras de 4 anos para 8 anos;
- Renúncia a eventuais créditos e Extinção da Arbitragem;
- Sobrestamento da cobrança do Fator D, do excedente tarifário e das multas até o cumprimento integral do TAC (extinção dos créditos da ANTT ao final do TAC cumprido); e,
- Transferência do controle societário para a MT PAR.

Deste modo, em cumprimento ao item (v), da subcláusula 3.1 do de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC celebrado entre a ANTT e a Concessionária Rota do Oeste S/A - CRO, conforme aprovado pelo artigo 1º da Deliberação nº 284 de 04/10/2022, a matéria está sendo submetida à apreciação da Diretoria para definição de Tarifa a ser praticada pela Concessionária Rota do Oeste S.A. (CRO), com vigência prevista para o início do cumprimento do referido TAC, quando do cumprimento de suas condições de eficácia, estabelecidas em sua subcláusula 4.2.

Paralelamente à celebração do supracitado TAC, após qualificação do empreendimento no PPI para fins de relicitação pelo Decreto nº 11.122/2022, a ANTT e a Concessionária Rota do Oeste S/A, conforme análise constante do processo nº 50500.116693/2021-21, foi publicada a Deliberação Nº 285, de 04/10/2022, por meio do qual foi aprovada a celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato referente ao Edital nº 003/2013, no qual foi definido, entre outros pontos, forma de definição da tarifa de pedágio a ser praticada pela concessionária no período da relicitação.

A vigência do 4º TA foi prevista para em 60 (sessenta) dias contados de sua publicação, contudo, a subcláusula 13.2.2 do 4º TA prevê sua extinção se e quando se efetivarem as condições de eficácia do supracitado TAC. Posteriormente, foi prorrogado pelo 5º Termo Aditivo, aprovado pela Deliberação nº 363, de 01/12/2022, por mais 60 (sessenta) dias o prazo para vigência do 4º TA, após solicitação da concessionária, de modo a permitir a conclusão de todos os ritos para eficácia do TAC.

Portanto, foram firmados dois instrumentos com vistas a viabilizar a continuidade da prestação dos serviços objeto do Contrato de Concessão referente ao Edital nº 003/2013, quais sejam: o Termo de Ajustamento de Conduta na modalidade Plano de Ação - TAC Plano de Ação; e, o Quarto Termo Aditivo ao Contrato referente ao Edital nº 003/2013, que teve por objetivo estabelecer as obrigações relativas à relicitação do trecho concedido da Rodovia BR-163/MT, nos termos da qualificação do empreendimento aprovada pelo Decreto nº 11.122, de 6 de julho de 2022. Ambos os instrumentos possuem cláusulas similares que estabelecem a definição do mesmo patamar tarifário a se tornar vigente a partir de sua eficácia.

O item (v) da subcláusula 3.1 do de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC celebrado entre a ANTT e a Concessionária Rota do Oeste S/A - CRO (SEI 14095425), conforme aprovado pelo artigo 1º da Deliberação nº 284 de 04/10/2022, prevê a forma de definição da Tarifa a ser praticada pela Concessionária Rota do Oeste S.A. (CRO), a partir da vigência prevista para o início do cumprimento do referido TAC, quando do cumprimento de suas condições de eficácia previstas na subcláusula 4.2. Vejamos:

3.1. São obrigações da ANTT:

(...)

v. estabelecer como tarifas para início de cumprimento do TAC os valores aprovados na 6ª Revisão Ordinária, conforme art. 4º da Deliberação nº 258, de 16 de setembro de 2022, acrescidos da variação do IPCA no período correspondente à 7ª Revisão Ordinária.

Já no 4º Termo Aditivo (SEI 14095516), a mesma previsão está estabelecida na CLÁUSULA QUINTA - DA TARIFA, da seguinte forma:

"5.1 O valor da Tarifa de Pedágio a ser praticado pela Concessionária durante a vigência deste Termo Aditivo serão os estabelecidos no Quadro 1, fixados pela ANTT no âmbito da 6ª Revisão Ordinária e 9ª Revisão Extraordinária do **CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIA** e descritos da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA correspondente ao período de julho de 2021 a julho de 2022.

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados (R\$)								
					P1	P2	P3	P4	P5	P6	P7	P8	P9
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1,0	5,20	6,00	4,80	4,80	6,50	5,40	4,40	5,70	8,20
2	Caminhão leve, Ônibus, caminhão-tractor e furgão	2	Dupla	2,0	10,40	12,00	9,60	9,60	13,00	10,80	8,80	11,40	16,40
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simples	1,5	7,80	9,00	7,20	7,20	9,75	8,10	6,60	8,55	12,30
4	Caminhão, caminhão-tractor, caminhão-tractor com semirreboque e Ônibus	3	Dupla	3,0	15,60	18,00	14,40	14,40	19,50	16,20	13,20	17,10	24,60
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2,0	10,40	12,00	9,60	9,60	13,00	10,80	8,80	11,40	16,40
6	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semirreboque	4	Dupla	4,0	20,80	24,00	19,20	19,20	26,00	21,60	17,60	22,80	32,80
7	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semirreboque	5	Dupla	5,0	26,00	30,00	24,00	24,00	32,50	27,00	22,00	28,50	41,00
8	Caminhão com reboque, caminhão-tractor com semirreboque	6	Dupla	6,0	31,20	36,00	28,80	28,80	39,00	32,40	26,40	34,20	49,20
9	Motocicletas, motonetas, bicicletas moto	2	Dupla	0,5	2,60	3,00	2,40	2,40	3,25	2,70	2,20	2,85	4,10
10	Veículos oficiais e do Corpo Diplomático	-	Dupla	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

(...)

5.3 Os valores das Tarifas de Pedágio a serem praticados, definidas na subcláusula 5.1, e das Tarifas Calculadas, definidas na subcláusula 5.2., serão reajustados anualmente, a partir do início da vigência deste Termo Aditivo, para incorporar a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)..

O valor da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) é alterado, exclusivamente, pelas regras de reajuste previstas na legislação, no edital, no contrato de concessão e na regulamentação da ANTT, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da concessionária e a retribuição dos usuários da rodovia, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial no âmbito do 4º Termo Aditivo ao Contrato (Tarifa Praticada - Relicitação) da Concessionária Rota do Oeste S.A. (CRO).

Os valores indicados na Cláusula Quinta, item 5.1, do 4º Termo Aditivo foram apurados no âmbito do Processo nº 50500.134315/2022-19, cuja análise econômico-financeira acerca da Proposta de Tarifa Praticada no âmbito do 4º Termo Aditivo ao Contrato (referente ao processo de Relicitação) da Concessionária Rota do Oeste S.A. (CRO) foi realizada por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 5305/2022/GEGEF/SUOD/DIR 12879743 e 14095363), da qual foram extraídas as principais informações necessárias à definição do Patamar Tarifário, conforme detalhado a seguir.

O Quadro 7 apresentado na NOTA TÉCNICA SEI Nº 5305/2022 sintetiza os parâmetros utilizados na composição da tarifa de pedágio da concessionária aprovada na 6ª Revisão Ordinária, a 9ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio por meio da Deliberação nº 258/2022:

Composição da Tarifa	6ª RO e 9ª RE
TBP Contrato	R\$ 0,02638
Eixos Suspensos	9,51413%
TBP FCM	R\$ 0,00431
TBP final	R\$ 0,02915
Fator D	0,00%
Fator Q	0,00%
Fator X	0,00%
Fator C	- R\$ 0,23313
IRT	1,69076

A utilização desses parâmetros resultaram nos valores de tarifa constantes do item 5.1 do 4º Termo Aditivo, que corresponde aos valores calculados na âmbito da 6ª Revisão Ordinária e 9ª Revisão Extraordinária, conforme fixado no TAC.

Para o cálculo do Patamar Tarifário no âmbito do 4º Termo Aditivo ao Contrato, assim como para a presente definição da tarifa a ser praticada no início do TAC, somente foi considerado o reajuste em virtude da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ("IPCA"), referente ao período da 7ª Revisão Ordinária, não sendo considerado qualquer evento correlato à revisão tarifária. Dessa forma, é necessária unicamente a substituição do Índice de Reajustamento - IRT apurado para julho/2022, sendo mantidos os demais componentes da fórmula da tarifa acima descritos e aprovados pela Deliberação 258/2022. A NOTA TÉCNICA SEI Nº 5305/2022 apresenta síntese das variações entre períodos no quadro 6, transcrito a seguir:

MÊS	IPCA
março/2012	3.445,41
julho/2021	5.825,37
julho/2022	6.411,95
Variação, últimos 12 meses	10,07%

O valor do IRT de julho de 2022, de caráter definitivo, foi apurado conforme fórmula a

seguir, correspondente a um percentual de 10,07% referente à variação do IPCA no período de julho/2021 a julho/2022, conforme informado na NOTA TÉCNICA SEI N° 7081/2022/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (14103118):

$$\text{IRT} = \text{IPCAi}/\text{IPCAo} = 6.411,95/3.445,41 = 1,86101$$

Tomando por base a referida composição tarifária, bem como os Trechos de Cobertura das Praças (TCPs), foram obtidos os valores das tarifas nas diferentes praças de pedágio da concessão para a categoria 1 de veículos. O quadro a seguir apresenta o comparativo entre as tarifas calculadas na 6ªRO e 9ªRE e naquela objeto deste processo, antes e após o arredondamento:

Praças	TCP	Tarifa (R\$)	Arred. (R\$)	Tarifa (R\$)	Arred. (R\$)	Tarifa	Arred	
Praça 1	88,00	4,74648	4,70	5,24790	5,20	10,56%	10,64%	
Praça 2	99,50	5,39723	5,40	5,96417	6,00	10,50%	11,11%	
Praça 3	81,00	4,35038	4,40	4,81191	4,80	10,61%	9,09%	
Praça 4	80,44	4,31869	4,30	4,77703	4,80	10,61%	11,63%	
Praça 5	107,50	5,84992	5,80	6,46245	6,50	10,47%	12,07%	
Praça 6	90,00	4,85966	4,90	5,37247	5,40	10,55%	10,20%	
Praça 7	73,94	3,95088	4,00	4,37218	4,40	10,66%	10,00%	
Praça 8	95,00	5,14259	5,10	5,68389	5,70	10,53%	11,76%	
Praça 9	135,50	7,43434	7,40	8,20641	8,20	10,39%	10,81%	
						média	10,54%	10,81%

Obs.: Cálculo da tarifa de pedágio pela fórmula: Tarifa de Pedágio = TCP * TBPcontrato * (1-D-Q) * ((IRT-X)+TCP * TBPFCM * (IRT-X)+C

A partir do produto entre as tarifas por praça de pedágio para a categoria 1 de veículos, resultantes da atualização do Índice de Reajustamento - IRT apurado para julho/2022 e descritas no Quadro anterior, e os multiplicadores de tarifa, a área técnica calculou as tarifas arredondadas para as demais categorias de veículos nas praças de pedágio P1, em Itiquira/MT, P2, em Rondonópolis/MT, P3, em Campo Verde/Santo Antônio de Leverger/MT, P4, em Cuiabá/Santo Antônio de Leverger/MT, P5, em Acorizal/MT, P6, em Diamantino/MT, P7, em NovaMutum/MT, P8, em Lucas do Rio Verde/MT, P9, em Sorriso/MT, conforme apresentado no Quadro a seguir:

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados (R\$)								
					P1	P2	P3	P4	P5	P6	P7	P8	P9
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1,0	5,20	6,00	4,80	4,80	6,50	5,40	4,40	5,70	8,20
2	Caminhão leve, Ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2,0	10,40	12,00	9,60	9,60	13,00	10,80	8,80	11,40	16,40
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simples	1,5	7,80	9,00	7,20	7,20	9,75	8,10	6,60	8,55	12,30
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semirreboque e Ônibus	3	Dupla	3,0	15,60	18,00	14,40	14,40	19,50	16,20	13,20	17,10	24,60
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2,0	10,40	12,00	9,60	9,60	13,00	10,80	8,80	11,40	16,40
6	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	4	Dupla	4,0	20,80	24,00	19,20	19,20	26,00	21,60	17,60	22,80	32,80
7	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	5	Dupla	5,0	26,00	30,00	24,00	24,00	32,50	27,00	22,00	28,50	41,00
8	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	6	Dupla	6,0	31,20	36,00	28,80	28,80	39,00	32,40	26,40	34,20	49,20
9	Motocicletas, motonetas, bicicletas moto	2	Dupla	0,5	2,60	3,00	2,40	2,40	3,25	2,70	2,20	2,85	4,10
10	Veículos oficiais e do Corpo	-	Dupla	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Logo, foram considerados, na análise realizada pela SUROD, os mesmos parâmetros utilizados na composição da tarifa de pedágio da concessionária aprovada na 6ª Revisão Ordinária, 9ª Revisão Extraordinária e no Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio, por meio da Deliberação nº 258/2022, de 16/09/2022, sendo utilizado o IRT de julho/2022, visando a atualização monetária. O processo de reajuste indicou o percentual de 10,07% (dez inteiros e sete centésimos por cento), correspondente à variação do IPCA no período de julho/2021 a julho/2022, aplicável sobre a tarifa a ser praticada no âmbito do Termo de Ajustamento de Conduta na modalidade Plano de Ação.

Cabe observar ainda que a média das variações percentuais entre as tarifas de pedágio arredondadas calculadas é de 10,81%, em relação às tarifas aprovadas na 6ª Revisão Ordinária e 9ª Revisão Extraordinária da CRO.

Visando análise e manifestação quanto aos aspectos jurídicos, o processo foi encaminhado a Procuradoria Federal junto à ANTT por meio do DESPACHO GEGEF1422252) de 02/01/2023.

Por intermédio do PARECER n. 00006/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 5008575), de 11 de janeiro de 2023, aprovado pelo Despacho de Aprovação nº 00015/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 15008590), a PF-ANTT não vislumbrou óbices à aprovação pela Diretoria Colegiada dos valores de tarifa estabelecidos na NOTA TÉCNICA SEI Nº 7081/2022, assim se posicionando:

"11. Como é sabido, nenhum dos dois termos vige ainda. Sem prejuízo, a GEGEF se antecipa em definir, nesse momento, a tarifa a ser praticada na hipótese de, operadas as condições de eficácia, o TAC passe a vigor.

12. Vê-se que o TAC foi suficientemente claro em estabelecer qual tarifa seria praticada quando tivesse início sua vigência:

(...)

16. Tendo em vista não pairar dúvida jurídica acerca das disposições da cláusula 3.1, v, daquele termo de ajustamento e constatado que a GEGEF/SUROD deu devido cumprimento ao que foi ali pactuado, não vislumbamos óbices à aprovação pela Diretoria Colegiada dos valores de tarifa de pedágio ora estabelecidos, cujos efeitos, decerto, estão condicionados ao início de eficácia do TAC."

Da eficácia do TAC

As condições de eficácia do Termo de Ajustamento de Conduta na modalidade Plano de Ação, aprovado por meio da Deliberação nº 284 de 04/10/2022, é sujeita às seguintes condições sucessivas e cumulativas, conforme estabelecido na subcláusula 4.2 do instrumento:

- i. a anuência da ANTT para a transferência de controle societário da concessionária, com a assunção, pela MT PAR, da posição da controladora, mediante o encerramento do rito de governança das partes envolvidas na transação;
- ii. saneamento dos passivos da CONCESSIONÁRIA perante os atuais credores, com recursos diretamente do novo Acionista e independente dos fluxos contidos na cláusula 2.1, item x;
- iii. aporte para integralização de capital da CONCESSIONARIA de valor não inferior a R\$520.000.000,00 (quinhentos e vinte milhões de reais), com recursos do novo acionista, para retomada imediata dos investimentos, conforme descrito na cláusula 2.1, item (x), "a";
- iv. o cumprimento das obrigações da ANTT especificadas no item v da Cláusula Terceira;
- v. o acolhimento, pelo Tribunal de Contas da União, dos requerimentos formulados pela ANTT, previstos no item vi da Cláusula Terceira.

Por sua vez, a anuência da ANTT para a transferência de controle societário se deu no âmbito do Processo nº 50500.161397/2022-66, por meio da Deliberação nº 382/2022 (14714037), de 15 de dezembro de 2022, e foi condicionada à implementação cumulativa das seguintes medidas:

I - aporte pelo estado do Mato Grosso na MTPAR de todos os valores indispensáveis ao cumprimento das condições de eficácia do Termo de Ajustamento de Conduta - Plano de Ação (TAC) aprovado pela Deliberação nº 284, de 4 de outubro de 2022, em especial aqueles necessários para o cumprimento dos itens ii e iii da cláusula 4.2 do referido TAC; e

II - integralização no capital social da concessionária dos mútuos em aberto com o atual acionista.

Sendo assim, a definição da tarifa a ser praticada deve ter sua vigência condicionada a partir da data de eficácia do Termo de Ajustamento de Conduta na modalidade Plano de Ação.

Por todo o apresentado, com fundamento nas avaliações técnicas e jurídicas constantes dos autos, avalio presentes os requisitos necessários para a aprovação da tarifa a ser praticada a partir da eficácia do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) - Plano de Ação, aprovado pela Deliberação nº 284, de 4 de outubro de 2022, referente ao Edital nº 003/2013, aplicável ao trecho

concedido da BR-163/MT, explorado pela Concessionária Rota do Oeste S.A. - CRO nos termos da Minuta de Deliberação constante do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 604/2022 (14133114).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, bem como a manifestação técnica e jurídica constante dos autos, **VOTO** por:

- Aprovar a Tarifa a ser praticada a partir da eficácia do Termo de Ajustamento de Conduta - Plano de Ação (TAC) aprovado pela Deliberação nº 284, de 4 de outubro de 2022, referente ao Edital nº 003/2013, aplicável ao trecho concedido da BR-163/MT, explorado pela Concessionária Rota do Oeste S.A. - CRO;
- Autorizar a cobrança das tarifas, na forma constante da Deliberação, em 3 (três) dias a partir da data de eficácia do Termo de Ajustamento de Conduta na modalidade Plano de Ação.

Brasília/DF, 06 de fevereiro de 2023.

GUILHERME THEO SAMPAIO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO, Diretor**, em 06/02/2023, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15254902** e o código CRC **4DB065DF**.

Referência: Processo nº 50500.233178/2022-96

SEI nº 15254902

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br